

**Exibição de Documentos – Autos 11.046/2011.**

**Requerente: Orlando Avila Milian.**

**Requerido: Banco Itaú S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Orlando Avila Milian**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Itaú S/A sucessor do Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 22/25), o requerido aduziu a inépcia da inicial. No mérito, sustentou inexistência de pretensão resistida, já que o requerente sequer deduziu pedido na esfera administrativa. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência da demanda, e na eventualidade, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para atender à pretensão.

Réplica de fls. 32.

Chamadas a especificar provas (fls. 34), as partes mantiveram-se silente (fls. 35 vº).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

## **2 – Preliminares - Inépcia da Inicial – pedido genérico**

Não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição do contrato de financiamento e do contrato de renegociação de dívidas entabulados entre as partes. Rejeita-se.

## **3 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na contrato em questão.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos, tem-se que é dever do requerido manter em

ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

No mais, consigne-se que a ação de exibição de documentos apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC; considerada, ainda, a possibilidade de busca e apreensão, com fundamento nos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, também do CPC.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências dos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, do CPC. Em consequência, atento ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**